# *LEI Nº 17.866/2004, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004.*

***DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 1º**– A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no art. 206, inciso VI da Constituição Federal e art. 15 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a ser regulamentada nos termos desta lei e demais dela decorrentes:

**Art. 2º** – A gestão democrática do ensino público municipal será concretizada mediante a observância dos seguintes fundamentos:

**I -** Garantia de padrão de qualidade;

**II -** Compromisso com a proficiência de todos os alunos das unidades de ensino;

**III -** Participação dos segmentos da sociedade em instância, entidades e órgãos colegiados da educação;

**IV -** Autonomia das unidades de ensino nas dimensões administrativa, pedagógica e financeira;

**V -** Transparência e eficiência em todas as etapas do processo da gestão democrática e no uso dos recursos públicos e particulares repassados ao atendimento das unidades da Rede Municipal de Ensino.

## CAPITULO I

## DA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

**Art. 3º**– As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação serão definidas dentro de critérios de modulação de acordo com o número de salas de aula, turnos de funcionamento, média de alunos / classe e total de alunos, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento.

**I -** MÓDULO I: escola com 01 (uma) a 02 (duas) salas de aula, 01 (um) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total de até 249 (duzentos e quarenta e nove) alunos;

**II -** MÓDULO II: escola com 03 (três) a 06 (seis) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total de 250 (duzentos e cinqüenta) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) alunos;

**III** - MÓDULO III: escolas com 06 (seis) a 09 (nove) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total de 500 (quinhentos) a 799 (setecentos e noventa e nove) alunos;

**V** -MÓDULO IV: escolas a partir de 10 (dez) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total a partir de 800 (oitocentos) alunos.

**Art. 4º-** Para o enquadramento das Unidades de Ensino da Zona Rural dentro das definições e critérios propostos no artigo 3º desta lei, fica determinado o sistema de nucleação.

**Parágrafo Único:** A nucleação significa a reorganização das Unidades Escolares da Zona Rural, assegurando um modulo mínimo, com equipe gerencial única e manutenção de recursos adequada para cada unidade e promovendo o fim do isolamento das escolas e classes externas.

## CAPITULO II

## DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

### SEÇÃO I

### DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES DE ENSINO

**Art. 5º-** A autonomia administrativa das unidades de ensino Municipal será garantida por:

**I** -Provimento da função de Diretor Escolar através de avaliação por critérios técnicos, capacidade de liderança e disponibilidade integral ao cargo;

**II-**.Garantia da participação dos representantes da comunidade Escolar e local nas decisões da escola através do Conselho Escolar;

**III.**-Provimento da função de Coordenador de Gestão Escolar junto às escolas com a finalidade de fortalecer a autonomia escolar e a cooperação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º**– A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal confere ao diretor praticar os atos necessários a administração da escola, dentro de marcos legais e normativos, desde que não sejam de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º**– A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, recursais e fiscalizadoras, atuando como órgão de apoio ao diretor, sem coibir sua capacidade operacional.

**Art. 8º**– O Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, instrumento de autonomia administrativa, deve ser elaborado com a participação dos segmentos da comunidade escolar, em sintonia com a política educacional do município e as prioridades e metas da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – A revisão das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE deve ser feita anualmente e as Unidades de Ensino terão trinta dias, a contar do início do ano letivo, para apresentá-lo revisto e adequado.

**Art. 9º**– As Unidades de Ensino devem também elaborar o seu Regimento Escolar, documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores.

**Art. 10**– Cabe também a cada Unidade de Ensino, face a sua autonomia, definir junto ao coordenador de gestão escolar a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas.

**Art. 11**- São competências do Diretor Escolar, além das constantes no Regimento Escolar.

**I** – Conhecer, interpretar, analisar e difundir junto a comunidade escolar as principais leis e normas que regem a educação no âmbito Nacional, Estadual e Municipal, encorajando a conhecerem seus direitos e responsabilidades para que continuamente aprendam a formular e exprimir suas preferências e demandas junto à escola;

**II** – Aplicar e fazer cumprir as normas regimentares sobre pessoal, incluindo lotação, freqüência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação;

**III** – Encaminhar para a instância superior, processo administrativo disciplinar referente ao pessoal, no âmbito da escola, ouvido o Conselho Escolar dentro das normas gerais emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

**IV** – Coordenar com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Administrativo – Financeiro – Pedagógico, através do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, observadas as políticas publicas da Secretaria Municipal de Educação;

**V** – Pactuar as metas do Plano Anual da Escola com a Secretaria Municipal de Educação nos primeiros Trinta dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos;

**VI** – Operar o cotidiano da escola, não permitindo alterações, interrupções, mudanças no calendário e outras interferências em questões gerencias sem previa reavaliação do planejamento da escola;

**VII** – Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem a melhoria na qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

**VIII** – Acompanhar diariamente a freqüência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais quando a ausência do aluno for superior a três dias consecutivos, a fim de assegurar a freqüência diária do aluno na escola, e, sempre que se configurar omissão dos pais ou responsáveis acionar o Ministério Público;

**IX** – Prover a Unidade Escolar de programas de voluntários e parceiros para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola.

## SEÇÃO II

## DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

**Art. 12.** – Poderão se inscrever para o cargo de diretor das escolas municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ ou licenciatura que possuam experiência profissional de no mínimo dois anos no magistério.

**Art. 13.** – Ter disponibilidade de tempo para dedicação integral ao cargo.

**Art. 14.** – É condição para pleitear o exercício de função comissionada de dirigente Escolar para o mandato de três anos, a obtenção de certificação de competência técnica através de instituição credenciada.

**Art. 15.** – Os candidatos serão submetidos a uma prova de conhecimento de caráter eliminatório e classificatório, que versará sobre:

**I** – Domínio da Língua Portuguesa, com quesitos que averigúem a capacidade dos candidatos interpretarem leis e dados;

**II** – Quesitos que verifiquem os domínios dos instrumentos básicos de gestão escolar (gestão pedagógica, administrativa e financeira);

**III** – Quesitos de interpretação de textos legais pertinentes à educação.

**Art. 16** - Os candidatos aprovados na etapa, relativos ao conhecimento, escolherão uma escola, para a qual apresentarão ao Colegiado Escolar um plano de ação baseado no diagnóstico da escola e memorial descritivo, contendo resultados gerenciais e evidências comprovados de sua capacidade de liderança.

**Parágrafo Único** – a escolha se dará por ordem decrescente de classificação, para o Maximo de três candidatos por escola.

**Art. 17.** – Para efeito de inscrição dos candidatos a diretor das escolas municipais, fica dividido o município em três macro-regiões, a saber, cidade, rios e planalto.

**Art. 18.** – A legitimação adicional da comunidade, será efetivada pelo corpo docente, administrativo, apoio, conselho escolar, pais na proporção de 20% do colégio eleitoral, baseado em critérios definidos em edital especifico, que regulamentará o processo classificatório.

**Art. 19.** – Os vice-diretores serão selecionados pela SEMED dentre os aprovados na primeira etapa desta seleção.

**Art. 20.** – No ato da posse, o diretor escolhido assinará um termo de compromisso, que será analisado e monitorado pelo superintendente responsável pela escola, quanto ao seu cumprimento através de prestação de contas dos resultados da escola ao final de cada período letivo.

**Art. 21.** – O mandato será de 03 (três) anos podendo ter mais recondução, desde que se submeta a novo processo seletivo.

**Art. 22.** – O diretor poderá ser dispensado de suas funções nos seguintes casos:

**I** – casos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (das penalidades);

**II** – descumprimento voluntário do termo de compromisso anual;

**III** – por recomendação do Conselho Escolar, mediante parecer circunstanciado e aprovado por 2/3 dos seus membros;

**IV** – desconsideração das diretrizes gerais definidas pela Administração.

**Art. 23**. – Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Educação e Desporto, que regulamentará o processo em Edital Especifico.

## SEÇÃO III

## DOS CONSELHOS ESCOLARES

**Art. 24**. – Os colegiados das Unidades de Ensino da Rede Municipal são instancias permanentes de debates e entidades articuladoras de todos os setores, escolar e comunitário, constituíndo-se um conselho escolar, em cada escola, formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.

**Art. 25**. – O conselho escolar resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas – administrativas – financeiras.

**Parágrafo Único** – O Conselho Escolar é também sociedade civil, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de gerir recursos financeiros objetivando o funcionamento excelente da Unidade de Ensino e a melhoria da qualidade do processo ensino – aprendizagem.

**Art. 26. –** A direção da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar representada pelo diretor como membro nato e no seu impedimento pelo vice-diretor ou outro representante por ele indicado.

**Art. 27**. – O Conselho Escolar deve ter uma diretoria executiva formada pelo diretor como presidente nato, um pai, mãe ou responsável de aluno como tesoureiro e um professor ou servidor como secretário.

**Art. 28**. – São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:
I – Elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta lei, zelando pelo seu cumprimento;

:**II** – Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do PDE;

**III** – Aprovar o plano de aplicação financeira e apreciar a prestação de contas do diretor;

**IV** – Recorrer à Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;

**V** – Analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhado;

**VI** – Analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola e contribuir para a implementação das alternativas propostas para melhoria do desempenho dos alunos;

**VII** – Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de diretor e vice-diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

## SEÇÃO IV

## DA COORDENAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR

**Art. 29.** – A Coordenação de Gestão Escolar será designada pela Secretaria da Educação com a tarefa de garantir a articulação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 30.** – Para cada dez escolas-pólo deverá ser designado um Coordenador de Gestão Escolar com a função de articular junto a Secretaria Municipal de Educação, as condições necessárias que facilite ao gestor a administração da escola de forma autônoma.

**Art. 31.** – São competências do Coordenador de Gestão Escolar:

**I** - Manter Interlocução permanente com a Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Escolares visando consolidar informações, orientações e os meios necessários para o funcionamento das autonomias administrativa, pedagógica e financeira;

**II** – Avaliar e pactuar com as Unidades Escolares o seu Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e Proposta Pedagógica, assegurando sua consistência com as diretrizes e prioridades da Secretária constante no Plano Municipal de Educação;

**III** – Acompanhar assessorando o desenvolvimento das metas dos Planos Anuais de Trabalho e o desempenho das escolas, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, acompanhando as medidas de intervenções adotadas;

**IV** – Estabelecer e promover a formação continuada dos diretores das escolas garantindo canais de comunicação para trocas de conhecimentos e experiências entre os mesmos;

**V** – Garantir a implementação das normas e os procedimentos da Política Educacional do Município nas escolas;

**VI** – Assegurar que as escolas utilizem o programa de ensino estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação como diretriz para a elaboração de seus planos de ensino.

## CAPITULO II

## DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

**Art. 32** - A autonomia pedagógica será assegurada na garantia de cada Unidade de Ensino elaborar sua Proposta Pedagógica, em consonância com a legislação em vigor, o programa de ensino, as políticas educacionais e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 33.** – A Proposta Pedagógica das Unidades de Ensino deverá ser estabelecida no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE com a participação do seu respectivo corpo docente.

**Parágrafo Único** – A Proposta Pedagógica, deve incluir, além do calendário escolar, mecanismos de diagnóstico de novos alunos e critérios de enturmação, números de alunos por turma, processo de avaliação, recuperação e promoção.

**Art. 34.** – Compete à escola definir pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino – aprendizagem.

**Art. 35.** – É de competência do diretor da escola responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo quando necessário a capacitação dos mesmos.

**Art. 36.** – Compete ao diretor colocar à disposição da Secretaria Municipal de Educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções, desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa.

**Art. 37.** – O diretor da escola é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e no Plano Anual de Trabalho – PAT.

**Parágrafo Único** – Cabe ao diretor juntamente com a equipe técnica e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

**Art. 38.** – Compete à escola analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem por esses resultados, adotando e implementando medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

**Art. 39.** – O diretor, como responsável pelos resultados da escola, é passível de sanções e até substituição, face a esses resultados.

## SEÇÃO I

## DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

**Art. 40.** – A Secretaria de Educação deve definir uma política de alfabetização para o Município objetivando melhorar o desempenho dos alunos das primeiras séries do ensino fundamental.

**I-** A Política de Alfabetização da Secretaria Municipal de Educação deverá prever processo de seleção através de prova escrita, entrevista, análise do currículo e remanejamento de professores com perfil que considere:

a) Gostar de alfabetizar e acreditar na possibilidade de 100% de alfabetização de seus alunos;

b) Ter experiência de sucesso em alfabetização;

c) Ter disponibilidade para o exercício da função todo o período letivo;

d) Ter disponibilidade de tempo para estudar, planejar as aulas, preparar material didático e atender individualmente aos alunos que necessitarem;

e) Ter habilidade em manusear multimeios;

f) Apresentar qualidades pessoais, interpessoais e produtivas: organização, flexibilidade, afetividade e ética.

II- As responsabilidades dos diretores, pedagogos e professores frente a política de alfabetização serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação em legislação.

## SEÇÃO II

## DA AVALIAÇÃO EXTERNA

**Art. 41.** – Os estabelecimentos da Rede Pública Municipal serão anualmente avaliados, através de um sistema de avaliação externa coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 42.** – Na avaliação ter-se-á como base os programas de ensino, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas no sistema de ensino.

**Art. 43.** – Os resultados da avaliação externa serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhados a cada Unidade de Ensino e servirão como base para reavaliação dos programas de ensino e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE.

## CAPITULO III

## DA AUTONOMIA FINANCEIRA

**Art. 44.** – A autonomia financeira das Unidades de Ensino da Rede Municipal objetiva seu gerenciamento eficaz e a melhoria progressiva no padrão de qualidade e será assegurada pela definição e garantia de padrões mínimos de funcionamento e a administração objetiva de recursos financeiros.

**Art. 45.** – A Secretaria Municipal de Educação definirá anualmente, o valor per capta aluno para efeito de repasse das quotas orçamentais financeiras e a periodicidade de repasse aos conselhos escolares de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e a adequação ao número de alunos matriculados e regularmente freqüentes, com base no censo escolar.

**Art. 46.** – Fica estabelecido o sistema de escola núcleo na zona rural para a garantia do repasse eqüitativo dos recursos financeiros, humanos e equipamentos.

**Art. 47.** – O Poder Executivo baixará os atos regulamentando os procedimentos e orientações inerentes à transferência e uso dos recursos financeiros pelas escolas, observando a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

## CAPITULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 48.** – A Secretaria Municipal de Educação e as Unidades de Ensino devem elaborar seus planos anuais e trabalho – PAT em consonância com as políticas públicas vigentes e Plano Decenal Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – O Plano Anual de Trabalho – PAT deve conter diagnóstico, prioridades compatíveis com o diagnóstico, propondo metas, prazos, recursos e responsáveis pelas ações previstas.

**Art. 49**. – A Secretaria Municipal de Educação deve, em articulação com a rede Estadual, promover anualmente a organização da rede física das escolas no Município através da identificação de espaços ociosos ou áreas para construção ou ampliação de escolas para atender a demanda escolar do ano subseqüente.

**Parágrafo Único** – A Matricula da demanda escolar deve ser articulada entre as Redes de Ensino Municipal e Estadual através de um projeto de pré – matricula, a ser executado nos meses de outubro a dezembro, definindo critérios que assegure igualdade de acesso aos alunos.

**Art. 50.** – A Secretaria Municipal de Educação deve normatizar o calendário escolar do município definindo o conceito de dia letivo; contemplando os 200 dias escolares com mais 05 (cinco) dias extras, em caso de necessidade, não incluindo sábado como dia letivo, e levando em conta fatores econômicos e culturais locais.

**Art. 51** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 03 de novembro de 2004.

***Joaquim de Lira Maia***
***Prefeito Municipal***

***José Maria Ferreira Lima***
***Secretário de Administração***